

no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar o Decreto nº. 476, de 01.10.2007 que trata da Pensão Policial Militar em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA VERA CRUZ, dependente do ex-1º Sargento PM JOSÉ CARLOS PANTOJA VERA CRUZ, recomendando ao IGEPREV a atualização dos proventos, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 42.983

Processo nº 2007/50164-5

Assunto: Retificação de Proventos.

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabba.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria RAP nº. 1278, de 30.08.2007, que trata da Retificação de Proventos de MADALENA BARBOSA LEAL, aposentada na função de Agente de Portaria, lotada na Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social.

ACÓRDÃO Nº. 42.984

Processo nº 2002/50034-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 04/01, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEOP.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época (C.P.F. nº. 026.214.522-72), a multa no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.985

Processo nº 2002/52511-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 037/2000 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-33.668,20 (Trinta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), e aplicar ao Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor-Executivo à época, C.P.F. nº. 066.166.902-53, multa no valor de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.986

Processo nº 2004/51117-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 391/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA – prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do

voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$640.479,00 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 42.987

Processo nº 2004/51753-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 512/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPLAN.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), e aplicar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita, CPF: 233.159.621-20, a multa de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.988

Processo nº 2005/50757-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 215/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$30.175,20 (trinta mil, cento e setenta e cinco reais e vinte centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 42.989

Processo nº 2007/51550-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Responsável: Sr. MÁRIO RAMOS RIBEIRO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-385.490.709,57 (Trezentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 42.990

Processo: 2003/51017-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 061/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e, aplicar ao Sr. JOÃO SCARPARO, Prefeito à época, CPF nº. 120.078.039-68, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.991

Processo: 2003/51294-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 178/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar à Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, Prefeita à época, CPF: 105.556.252-49, a multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.992

Processo: 2003/51721-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 355/02, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E MORADORES DE TERRA DE AREIA, ÁGUA FRIA E BAIXA D'ÁGUA e a SAGRI.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido em parte o voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA – Presidente (C.P.F. nº. 357.714.612-53), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.993

Processo: 2004/52121-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 673/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-123.000,00 (Cento e vinte e três mil reais), e aplicar ao Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 013.209.552-15, multa de R\$-6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.994

Processo nº. 2007/51998-0

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Edilson de Oliveira e Silva.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Pessoal celebrados entre a